



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**REMESSA OFICIAL Nº 0003257-14.2013.815.0251**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**PROMOVENTE** : Adriano Dias Jerônimo

**ADVOGADO** : Alexandre da Silva Oliveira

**PROMOVIDO** : Município de Cacimba de Dentro

**REMETENTE** : Juiz de Direito da 4<sup>a</sup> Vara da Comarca de Patos

---

**REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – AUDITOR DE CONTAS – MÉRITO – APROVAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL – PRIMEIRO LUGAR – CANDIDATO NÃO CONVOCADO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME – DIREITO EVIDENCIADO – SENTENÇA – DETERMINAÇÃO – NOMEAÇÃO E POSSE – INVESTIDURA NO CARGO – ATO COMPLEXO – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NO ATO DA POSSE – PREVISÃO EDITALÍCIA – AFERIÇÃO DAS EXIGÊNCIAS – *DECISUM* ESCORREITO – DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

*O princípio da moralidade, norteador da Administração Pública, impõe ao poder público obediência às regras previamente estabelecidas no edital convocatório do certame, uma vez que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos.*

*No momento da investidura no cargo público, o candidato deve preencher os requisitos básicos estabelecidos pelo Edital, não podendo o ente público ser compelido a dar posse incontinenti, antes da apresentação da documentação necessária e indispensável a realização do ato.*

*Não merece qualquer reforma a sentença que reconhece o direito à nomeação de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas, respeitando as demais regras editalícias acerca da regular investidura no cargo público para o qual foi aprovado.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Remessa Oficial da** sentença (fls. 75/78) proferida pelo Juízo de Direito da 4<sup>a</sup> Vara da Comarca de Patos que, nos autos da Ação Ordinária

---

ajuizada por Adriano Dias Jerônimo em face do Município de Cacimba de Areia, julgou procedente o pedido para determinar que o promovido proceda no prazo máximo e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, nomeação, posse e exercício da parte autora, qualificada nos autos, no cargo de auditor de contas públicas, observando-se os termos do Edital 02/2011 quando da apresentação de documentos necessários para a posse e exercício no cargo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 400,00, limitada a R\$ 20.000,00 (fl. 78).

Não houve recurso voluntário, fl. 81.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa necessária (fls. 88/91).

**É o relatório.**

**Decido.**

Vê-se que o *decisum* de primeiro grau julgou procedente a ação para determinar a nomeação do autor no cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas do Município de Cacimba de Areia/PB.

O concurso público é alusivo ao preenchimento de diversos cargos, entre eles, o de Auditor de Contas Públicas, conforme disposto no Edital nº 002/2011, o qual oferecia inicialmente 1 vaga para o cargo mencionado (fl. 16 e ss).

Com o resultado final do certame, homologado em maio de 2011 (fl. 29), o autor foi aprovado e classificado na primeira colocação, fl. 33. Tal classificação, por óbvio, está dentro do número de vagas ofertadas.

Não há notícia de prorrogação do certame, que teve a validade de dois anos (capítulo IX, item 4 do Edital, fl. 26) expirada em maio de 2013.

Quanto aos argumentos contestatórios do Município no sentido de que o autor foi nomeado e desatendeu a convocação, não apresentando os documentos necessários, entendo que tal ilação carece de substrato probatório, notadamente porque o promovido foi intimado especificamente para apresentar as provas do alegado e ficou-se inerte (fl. 71 e 74).

Com efeito, da forma como apresentado o direito, tenho que ao autor corretamente foi concedido o direito de nomeação, eis que aprovado dentro das vagas ofertadas, já que a Administração Pública Municipal não pode, após a conclusão das etapas, homologação do resultado e decurso do prazo de validade do certame, omitir-se quanto à nomeação dos candidatos classificados, mormente em respeito aos princípios norteadores da atividade administrativa, como os da legalidade e moralidade.

Especialmente o princípio da moralidade, norteador da Administração Pública, impõe ao poder público obediência às regras previamente estabelecidas no edital do certame convocatório, uma vez que a oferta de vagas vincula a

---

Administração pela expectativa surgida entre os candidatos.

Por todos, o precedente do STF, com repercussão geral reconhecida, amoldando-se perfeitamente ao caso concreto, por refletir a vinculação da Administração Pública ao Edital do concurso, especialmente quando declarado o número de vagas das quais necessita:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.** Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. **II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA.** O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. **III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO.** Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o

---

excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.<sup>1</sup>

Ressalto, outrossim, não constituir a sentença afronta ao princípio da separação de Poderes, tendo em vista que o Poder Judiciário está aferindo apenas a ilegalidade do ato omissivo (ausência de observância às regras previstas no edital), sem adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Finalmente, não obstante seja devida nomeação do autor, a sua

---

<sup>1</sup>RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521

---

investidura no cargo deve ser precedida da análise dos requisitos básicos para investidura no cargo, conforme disciplinado no Edital, fl. 25/26. Somente uma vez totalmente preenchidos é que o autor poderá tomar posse<sup>2</sup>.

Nessa perspectiva, escoreita a reforma a sentença, pois observou que o ato de posse deve ser licitamente praticado somente após o autor apresentar todos documentos necessários à comprovação dos requisitos inerentes ao cargo de auditor de contas públicas.

Com estas considerações, nos termos do art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à Remessa Oficial.**

P.I.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
RELATORA

G/06

---

<sup>2</sup>ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE CIÊNCIAS PARA ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO EM CURSO SUPERIOR COM LICENCIATURA PLENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL E DA LEI.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não tem direito a tomar posse no cargo de professor de nível fundamental e médio o candidato que não cumpre requisito legal e editalício consubstanciado na apresentação de comprovante de conclusão em curso superior com licenciatura plena na área. Precedentes: RMS 35.240/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; RMS 23.833/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/06/2011; RMS 18.446/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/06/2006. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1312722/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)